

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

QUARTA SECRETARIA

Diretoria de Modernização e Inovação Digital
Setor de Infraestrutura de Tecnologia da Informação**DESPACHO**

À CPC,

Senhor Pregoeiro,

Em atendimento ao Despacho 2524680 segue as respostas aos Pedidos de Esclarecimento feito pela da empresa EPITÁCIO GUIMARÃES DA SILVA.

QUESTIONAMENTO 01: O item 4.71 diz que a licitante deverá possuir equipe técnica, com profissionais certificados, sendo o mínimo 02 (dois) funcionários de treinamento técnico do fabricante, em instalação dos ativos de rede, switches, contemplando instalação e configuração, através de certificação nos produtos do fabricante e 04 (quatro) funcionários de treinamento técnico do fabricante, em instalação de cabeamento estruturado, estando apto nos procedimentos de instalação do cabeamento. O TCU possui entendimento consolidado, que originou a Súmula nº 272, que diz que a exigência da comprovação de equipe técnica e suas respectivas certificações deve ser exigida como condição para a execução contratual (na fase de assinatura do contrato ou ordem de serviço), e não como critério de habilitação. Tal entendimento tem por base a vedação da inclusão de exigências de habilitação que obriguem o licitante a incorrer em custos desnecessários antes da celebração do contrato. Diante disso, é correto o entendimento que tais exigências devem ser comprovadas apenas no momento da assinatura do contrato, sendo substituída pela declaração do item 11.19.27.4. do TR?

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 01: O entendimento está correto.

QUESTIONAMENTO 02: No item 11.19.27, que se refere à Qualificação Técnica-operacional, do Termo de Referência, exige-se a comprovação de aptidão técnica mediante atestado de instalação de "6 leitoras faciais". Ressalta-se que a complexidade da execução técnica e a capacidade operativa de uma empresa instaladora de sistemas de controle de acesso não residem exclusivamente no método de captura de dados (seja ele biométrico digital ou facial), mas sim na arquitetura lógica de integração. Ambos os sistemas compartilham a mesma lógica de integração de rede e banco de dados, utilizando protocolos de comunicação padronizados, como TCP/IP e Wiegand/OSDP. A expertise necessária para a configuração de permissões de acesso (ACLs), gestão de logs em tempo real e a interface entre o hardware de leitura e os controladores de porta é idêntica em ambas as tecnologias. Portanto, o atestado de instalação de leitores biométricos digitais comprova o domínio técnico sobre o ecossistema de software e infraestrutura de hardware necessário para a plena execução do objeto

deste edital, garantindo a necessária segurança e eficiência na identificação inequívoca de usuários. Considerando que o controle de acesso por reconhecimento facial e por impressão digital pertencem ao mesmo gênero tecnológico (Biometria) e possuem a mesma finalidade de segurança e identificação individual; Considerando que a experiência na instalação e configuração de sistemas biométricos digitais demonstra a capacidade técnico-operacional da empresa em lidar com softwares de gestão de acesso e hardwares de precisão, pois ambos são controlados pelo mesmo software e a configuração segue a mesma lógica, mudando apenas o periférico da ponta; Pergunta-se: Para fins de qualificação técnica, serão aceitos atestados que comprovem a instalação de leitores biométricos por impressão digital em substituição ou equivalência aos leitores faciais?

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 02: O entendimento está incorreto. A exigência de atestado específico de instalação de leitores faciais, conforme previsto no item 11.19.27 do Termo de Referência, fundamenta-se em diferenças técnicas relevantes entre sistemas biométricos faciais e sistemas biométricos digitais (impressão digital). Embora ambos pertençam ao gênero "biometria", o nível de complexidade tecnológica, os requisitos de calibração, os algoritmos envolvidos e os procedimentos de implantação são substancialmente distintos. Leitores faciais exigem competências técnicas específicas que não se aplicam aos leitores digitais. O reconhecimento facial depende de algoritmos de visão computacional, calibração de iluminação e distância, sensores infravermelhos, técnicas de anti-spoofing e ajustes de parâmetros de detecção — elementos inexistentes na biometria por impressão digital. Como o objeto do contrato prevê o uso específico de reconhecimento facial, é necessário comprovar experiência prévia exatamente com essa tecnologia para garantir desempenho, segurança e correta implantação do sistema.

QUESTIONAMENTO 03: A respeito do item 4.80.9 do Termo de Referência, solicitamos esclarecimento quanto à possibilidade de aceitação de soluções técnicas equivalentes que atendam ou superem as exigências de capacidade, funcionalidade, proteção das fibras e desempenho. No referido item é exigido: Capacidade instalada para até 24 conexões ópticas LC, com expansão para até 96 conexões ópticas LC (item 4.80.9.5); 1 bandeja instalada com capacidade de até 24 emendas ópticas e expansão para até 4 bandejas de 24 emendas cada (item 4.80.9.12). É correto o entendimento de que a exigência de exatamente 4 bandejas expansíveis de 24 emendas cada (total 96 emendas) não é obrigatória em sua forma literal, permitindo soluções modulares equivalentes (ex.: baseadas em cassetes de fusão) que garantam a mesma capacidade total de 96 conexões/emendas ópticas em 1U, em caso de expansão futura? visto que a funcionalidade do DIO é terminar, organizar, proteger e interconectar as fibras dentro de um ambiente interno, independente da forma de organização das fibras, desde que atenda a capacidade mínima e a configuração mecânica (gaveta deslizante, tampa frontal, gaveta vazada, entre outras).

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 01: O entendimento está correto.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026

Integrante Técnico	Integrante Técnico	Integrante Administrativa	Integrante Administrativo
Aimberé Giannaccini Matrícula 18321	Fábio Virgílio de Souza Neves Matrícula 24554	Thais Predebon Cardoso Matrícula 24404	Walério Oliveira Camporês Matrícula 24872



Documento assinado eletronicamente por **AIMBERE GIANNACCINI - Matr. 18327, Integrante Técnico**, em 11/02/2026, às 18:41, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **FABIO VIRGILIO DE SOUZA NEVES - Matr. 24554, Consultor(a) Técnico-Legislativo**, em 11/02/2026, às 18:43, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **WALERIO OLIVEIRA CAMPORES - Matr. 24872, Diretor(a) de Modernização e Inovação Digital**, em 11/02/2026, às 18:49, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **2530944** Código CRC: **476BD455**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º andar, Sala 2.15 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8321
www.cl.df.gov.br - seinf@cl.df.gov.br